

PROJETO DE LEI No. <sup>898</sup> de 1999.

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
09, NOVEMBRO, 99  
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01  
RGL. 7012  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Define diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de *Diabetes*, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

Artigo 1º - O Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral à pessoa portadora de *Diabetes* em todas as suas formas assim como dos problemas de saúde a ele relacionados, tendo como diretrizes:

- I. A universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de São Paulo e suas leis reguladoras.
- II. Ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe.
- III. O desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.
- IV. O apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e controle do *Diabetes* e dos problemas a ele relacionados, e seus determinantes, assim como para a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde.
- V. O direito às medicações e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e auto-controle, visando a maior autonomia possível por parte do usuário.

Artigo 2º - As ações programáticas referentes ao *Diabetes*, em todas as suas formas, assim como aos demais fatores de risco ou problemas de saúde a ele relacionados, serão definidas em Norma Técnica a ser elaborada por Grupo de

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 7012 de 10/11/99  
Autuado com 03 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

ENTREGUE A MESA EM:

51084  
-9 NOV 14 27 56

Trabalho coordenado pela Secretaria de Estado da Saúde, garantida a participação de entidades de usuários, universidades públicas, representantes da sociedade civil e profissionais ligados à questão.

§ 1º - O Grupo de Trabalho previsto no "caput" deste artigo será previamente apresentado ao Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Saúde garantirá ao Grupo de Trabalho o apoio técnico e material que se fizer necessário.

§ 3º - O Grupo de Trabalho terá como princípio o respeito às peculiaridades e especificidades regionais e locais, e aos respectivos Planos Municipais e Regionais de Saúde, sendo o resultado de seu trabalho um instrumento técnico orientador fundado nos princípios elencados nesta lei.

§ 4º - O Grupo de Trabalho terá prazo de 180 dias, após sua constituição, para apresentar proposta de Norma Técnica que estabeleça diretrizes para uma política de prevenção e atenção à saúde da pessoa portadora de *Diabetes*.

§ 5º - A proposta de que trata o § 4º será apreciada em Audiência Pública, previamente convocada para este fim, e aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde.

Artigo 3º - A direção do SUS, estadual e municipal, garantirá o fornecimento universal de medicamentos, insumos, materiais de auto-controle e auto-aplicação de medicações, além de outros procedimentos necessários à atenção integral da pessoa portadora de *Diabetes*.

Artigo 4º - Fica o governador do Estado autorizado a diminuir ou isentar de impostos e taxas, no âmbito de suas atribuições, medicamentos, materiais e insumos destinados ao enfrentamento e controle de *Diabetes*, em todas as suas formas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas por recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

FLS. N. 02
RGL. 7012
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este projeto de lei tem o objetivo de estabelecer uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de *Diabetes* visando ao desenvolvimento de ações e de serviços, pelo Sistema Único de Saúde, destinados à população em geral, além de ações de tratamento e reabilitação.

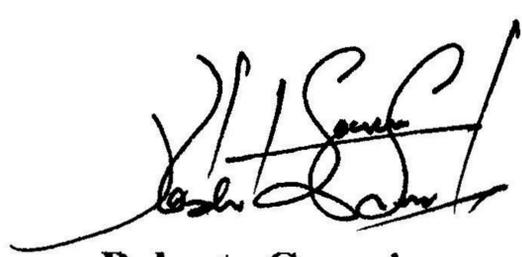
Estudos populacionais recentes estimam que cerca de 10% da população paulista tenham *Diabetes*, nas suas várias formas, e destes cerca de 10% utilizam (ou deveriam utilizar) reposição de insulina. A gravidade deste quadro fica evidente pela perda de 12,7 anos de vida produtiva para os homens e 11,3 anos para as mulheres.

Do mesmo modo, complicações, muitas vezes fatais, promovidas pela dessassistência, têm custo incalculável, que em boa medida pode ser suprimido por ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação.

Há uma forte organização por parte dos usuários, que dá base social e política para a implantação das medidas aqui propostas.

Dada a gravidade da situação apresentamos o presente projeto para apreciação dos senhores deputados.

Sala das Sessões, em



**Roberto Gouveia**  
**Deputado Estadual**

PT

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
↑ assinaturas  
SSC. 9/11/1999  
.....  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo 7  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 10-11-99

